



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Relator)

Ao PROJETO DE LEI Nº 1.044, de 2020, que adota medidas, no âmbito do Distrito Federal, para proteger a população e garantir o acesso aos serviços essenciais, no período de duração da pandemia do COVID-19.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.044, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2020

(Do Sr. Deputado Delmasso)

Altera a Lei nº 6.551, de 22 de abril de 2020, que assegura, nas relações de consumo relativas aos serviços públicos essenciais remunerados que especifica, o direito a não interrupção, na vigência de estado de calamidade pública, para incluir situação de emergência em saúde pública e garantir parcelamento do débito.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Ementa, o art. 1º, o art. 2º e o art. 3º da Lei nº 6.551, de 22 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Assegura, nas relações de consumo referentes aos serviços públicos essenciais remunerados que especifica, o direito a não interrupção, na vigência de estado de calamidade pública ou de situação de emergência em saúde pública.

Art. 1º Esta Lei cria, para o Distrito Federal, normas específicas sobre direito do consumidor usuário dos serviços públicos essenciais de água, luz, Internet e gás canalizado, na vigência de situações de calamidade pública ou

de situação de emergência em saúde pública.

Art. 2º Os órgãos e entidades competentes devem adotar medidas que assegurem ao consumidor financeiramente hipossuficiente a continuidade dos serviços públicos essenciais, independentemente de adimplemento das respectivas tarifas ou preços públicos, enquanto perdurar estado de calamidade pública ou de situação de emergência em saúde pública formalmente decretado.

Parágrafo único. O não cumprimento da obrigação prevista no caput implica a responsabilização nas penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Fica vedada, na vigência do estado de calamidade ou de emergência em saúde pública, a interrupção dos serviços essenciais de que trata esta Lei, em face de inadimplência do consumidor financeiramente hipossuficiente.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.651, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º Após o fim do estado de calamidade pública ou de situação de emergência em saúde pública, as concessionárias de serviço público, antes de proceder à interrupção do serviço em razão da inadimplência, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2021.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS*Relator*

Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 10/05/2021, às 17:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0414651** Código CRC: **D84E1EAE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00005877/2021-00

0414651v2